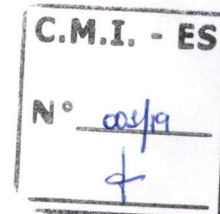


OF.PMI/GP/N° 307/2019

Itarana/ES 28 de Outubro de 2019

Senhor Presidente e demais Edis



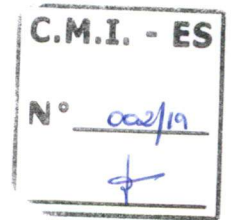
Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, o Projeto de Lei, abaixo descrito.

- CRIA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N° 813/2008.

Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES



Itarana/ ES, em 28 de outubro de 2019.

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2019**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES.  
Senhores Vereadores,  
Senhora Vereadora,**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que cria 01 (um) cargo de provimento efetivo de Engenheiro Ambiental e 01 (um) cargo de provimento efetivo de Fiscal de Meio Ambiente e extingue 01 (um) cargo vago de provimento efetivo de Fiscal de Posturas no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008.

O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

Posteriormente, a Lei Federal Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, disciplinou os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal e fixou as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011 atribui aos Municípios as ações administrativas de implantar, realizar, gerenciar, coordenar e administrar o licenciamento ambiental das atividades de impacto ambiental local e de fiscalizar as infrações ambientais.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, por meio do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, emitiu a Resolução CONSEMA nº 002, de 03 de novembro de 2016, onde ficou a cargo dos Municípios do Estado do Espírito Santo a assunção do licenciamento e fiscalização de empreendimentos ou atividades ambientais de impacto local.

Com a finalidade de estruturar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA com condições para licenciar e fiscalizar os empreendimentos e atividades ambientais de impacto local, fora aprovado por essa Augusta Casa de Lei, no ano de 2018, o Código Municipal de Meio Ambiente (Lei nº 1.315/2018).

No entanto, o processo de licenciamento e fiscalização de atividades ambientais de impacto local constituem um complexo conjunto de ações voltadas ao controle dos empreendimentos causadores de danos ao meio ambiente, o que exige esforço no sentido estruturar com materiais e, principalmente, com pessoal qualificado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente – SEMAMA.

Neste desiderato, considerando a carência de servidores preparados ao enfrentamento desse empreendimento, urge a necessidade de criar 01 (um) cargo de Engenheiro Ambiental e 01 (um) cargo de Fiscal de Meio Ambiente, para que possa o Poder Executivo exercer com maior zelo e segurança o licenciamento e a fiscalização de atividades ambientais de impacto local.

Na oportunidade, com vistas a otimizar o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008, constatou-se a existência de 03 (três) cargos de Fiscal de Postura, dos quais apenas 02 (dois) se encontram providos.

Ao contrário dos demais cargos de Fiscalização (Obras e Tributos), apenas o de Fiscal de Posturas possui 03 (três) cargos, cujo quantitativo, frente a demanda hoje de trabalho, mostra-se despicienda, motivo pelo qual pugna o Poder Executivo pela extinção de 01 (um) dos três (três) cargos de Fiscal de Posturas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

*[Handwritten signature]*

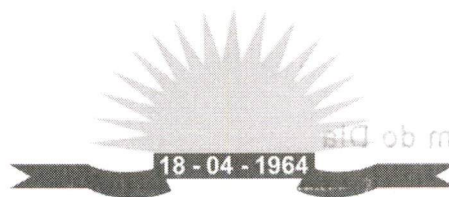


Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Subscreve.**  
**Atenciosamente,**



**ADEMIR SCHNEIDER**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo  
Poder Executivo

C.M.I. - ES
Nº 005/19
<i>[Handwritten signature]</i>

**PROJETO DE LEI Nº 019 /2019**

**CRIA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, no Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008, o cargo público de provimento efetivo de Engenheiro Ambiental, a seguir caracterizado:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Nível Superior	Engenheiro Ambiental	25	VII	01

**Art. 2º** As descrições, requisitos para provimento, recrutamento, perspectiva de desenvolvimento funcional e atribuições típicas para o cargo de Engenheiro Ambiental constam no Anexo I, que é parte integrante desta Lei, e que passará a integrar o Anexo IV - Descrição dos Cargos – da Lei Municipal nº 813/2008.

**Art. 3º** Fica criado, no Plano de Cargos e Classes de Cargo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008, o cargo público de provimento efetivo de Fiscal de Meio Ambiente, a seguir caracterizado:

- Expediente Sessão Ordinária 26/10/2019

Inclua-se em Ordem do Dia

Ordem Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 13 / 11 / 2019

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

Aprovado em única votação por

unanimidade

Sala das Sessões, 13 / 11 / 2019

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

**A SANÇÃO**

do Exm<sup>o</sup>. Sr. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 13 / 11 / 2019

Presidente

**Arnaldo Martins**  
Presidente  
CMI-ES

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Fiscalização	Fiscal de Meio Ambiente	35	VI	01

**Art. 4º** As descrições, requisitos para provimento, recrutamento, perspectiva de desenvolvimento funcional e atribuições típicas para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente constam no Anexo II, que é parte integrante desta Lei, e que passará a integrar o Anexo IV - Descrição dos Cargos – da Lei Municipal nº 813/2008.

**Art. 5º** O Anexo I da Lei Municipal Nº 813/2008, que dispõe sobre Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, passa a vigorar com a inclusão dos cargos descritos no Artigo 1º e 3º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

**Projeto Atividade:** 050001.2012200022.006 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Elemento de Despesa:** 31901100000 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.

**Art. 7º** Fica extinto, no Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008, 01 (um) cargo de Fiscal de Postura.

**Art. 8º** Com a extinção do cargo a que alude o artigo anterior, o Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, manterá 02 (dois) cargos de Fiscal de Postura, cujo Anexo IV - Descrição dos Cargos – da Lei Municipal nº 813/2008, passará a vigorar da seguinte forma:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Fiscalização	Fiscal de Posturas	35	VI	02



**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 28 de outubro de 2019.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



## ANEXO I

### **29. CARGO: ENGENHEIRO AMBIENTAL**

#### **29.1. Descrição sintética:**

- elaborar, avaliar e realizar estudos, projetos, pareceres ou pesquisas relacionados à conservação, saneamento e melhoria do meio ambiente.

#### **29.2. Requisitos para provimento:**

- **Instrução** - curso de nível superior completo em engenharia ambiental e registro no respectivo conselho de classe.
- **Outros requisitos** - conhecimento de processador de textos, planilhas eletrônicas e internet.

#### **29.3. Recrutamento:**

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

#### **29.4. Perspectivas de desenvolvimento funcional:**

- **Progressão:** para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence.

#### **29.5. Atribuições típicas:**

- analisar processos de licenciamento ambiental e elaborar pareceres e relatórios;
- elaborar projetos ambientais referentes à sua área de atuação;
- realizar estudos de impactos ambientais;
- realizar estudo de viabilidade técnico-econômica na área ambiental;
- elaborar relatórios de impacto ambiental;
- prestar assistência, assessoria e consultoria na área ambiental;
- realizar vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico na área ambiental;
- auxiliar na elaboração de orçamento com impacto nas atividades de ambientais;
- elaborar estudos e relatórios de controle da qualidade da água, do solo e do ar;
- desenvolver alternativas de uso dos recursos naturais, estabelecendo padrões educativos e técnicos para estimular a convivência da sociedade com a natureza;



- atuar no gerenciamento de recursos hídricos;
- exercer ação fiscalizadora externa de apoio ao Fiscal do Meio Ambiente, observando as normas de proteção ambiental contidas em leis ou em regulamentos específicos;
- Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa
- organizar coletâneas de pareceres, decisões e documentos concernentes à interpretação da legislação com relação ao meio ambiente;
- instruir sobre o estudo ambiental e a documentação necessária à solicitação de licença de regularização ambiental;
- atuar em programas municipais de educação ambiental, ministrando palestras, capacitações, oficinas e outras atividades semelhantes;
- participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional e funcional.

## ANEXO II

### 30. CARGO: FISCAL DE MEIO AMBIENTE

#### 30.1. Descrição sintética:

- fiscalizar as atividades, sistemas e processos produtivos, acompanhar e monitorar as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, causadoras de degradação ou promotoras de distúrbios, além das utilizadoras de bens naturais.

#### 30.2. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - ensino médio completo e complementação em técnica agrícola registrado no conselho de classe.

- **Outros requisitos** - domínio da legislação referente à sua área de atuação; conhecimento de processador de textos e de planilha eletrônica; habilitação para a condução de veículos (categoria B), motos (categoria A), conforme necessidade especificada em edital de concurso público;

- **Condição para nomeação no cargo** - além das condições previstas no Edital de Concurso Público, para o cargo de Fiscal o candidato deverá, após aprovação na 1ª fase do concurso, frequentar e ser aprovado em curso específico a ser ministrado diretamente ou a ser contratado pela Prefeitura. Durante a realização do curso será concedido ao candidato auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento inicial do cargo;

#### 30.3. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

#### 30.4. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- **Progressão**: para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence.

#### 30.5. Atribuições típicas:

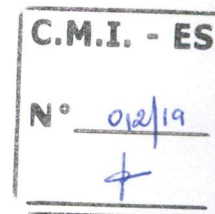
- observar e fazer respeitar a correta aplicação da legislação ambiental vigente;

- fiscalizar os prestadores de serviços, os demais agentes econômicos, o poder público e a população em geral no que diz respeito às alterações ambientais, conforme o caso, decorrentes de seus atos;

- requisitar, aos entes públicos ou privados, sempre que entender necessário, os documentos pertinentes às atividades de controle, regulação e fiscalização;
- programar e supervisionar a execução das atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental;
- analisar e dar parecer nos processos administrativos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental;
- apresentar propostas de aprimoramento e modificação dos procedimentos de controle, regulação e fiscalização na área ambiental;
- apresentar propostas de adequação, aprimoramento e modificação da legislação ambiental do Município;
- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- proceder a inspeção e apuração das irregularidades e infrações através do processo competente;
- emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre matéria ambiental;
- orientar os contribuintes quanto ao cumprimento da legislação pertinente;
- vistoriar obras, verificando se as mesmas encontram-se devidamente licenciadas e obedecendo a legislação pátria;
- lavrar autos de notificação, infração, embargos, multa e apreensão;
- providenciar e/ou expedir memorandos de comunicação e/ou intimação;
- coletar dados, informar e encaminhar processos sobre certidões, embargos, infrações, intimações, demolições e outros;
- comparar a construção com o projeto aprovado pelo Município;
- fiscalizar entulhos e materiais de construção em vias públicas;
- fiscalizar o cumprimento da obediência às posturas municipais, referentes ao funcionamento do comércio, indústria e domicílios particulares;
- fiscalizar as atividades atinentes à construção, loteamentos, desmembramentos irregulares e clandestinos que afetem o meio ambiente;
- fiscalizar construções, demolições, reformas e demais atividades atinentes com impacto ao meio ambiente do Município.
- elaborar relatórios das atividades desenvolvidas;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente;



**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**  
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)



**ANEXO - I**

**DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA Lei Complementar nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE 01(UM) CARGO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E 01(UM) CARGO DE FISCAL AMBIENTAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA-ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária e com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente requereu à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente ao Projeto de Rua Elias Estevão Colnago, 65 Centro Itarana/ES CEP: 29620-000 Tel: (27) 3720-4900



C.M.I. - ES  
N° 018/19  
[Signature]



Lei que cria 01(um) cargo de engenheiro ambiental e 01(um) cargo de fiscal ambiental, conforme a seguir:

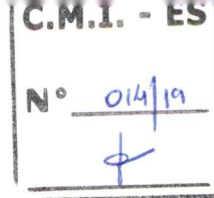
Órgão	CARGO	CARGA HORÁRIA Semanal	Vencimento Base
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	Engenheiro Ambiental	35	2.227,68
	Fiscal Ambiental	35	1.475,07
<b>TOTAL MENSAL VENCIMENTO BASE</b>			<b>3.702,75</b>
VENCIMENTO ANUAL			44.433,00
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO			3.702,75
1/3 FÉRIAS			1.234,25
<b>TOTAL VENCIMENTOS ANUAIS</b>			<b>49.370,00</b>
INSS PATRONAL			10.861,40
<b>TOTAL GERAL DOS VENCIMENTOS ANUAIS</b>			<b>60.231,40</b>

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à criação de cargo e concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro salário, adicional de férias e encargos, cuja previsão de despesa foi calculada com base nos 02 (dois) novos cargos criados, sendo um de engenheiro ambiental e outro de fiscal ambiental na estrutura administrativa do Município de Itarana-ES.

O cálculo envolve o levantamento dos custos dos cargos e suas respectivas vagas ocupadas, não sendo levado em conta a expectativa de revisão geral e anual das remunerações e dos vencimentos dos servidores públicos.

Para o exercício de 2019, estimamos que a criação de 01(um) cargo de engenheiro ambiental e 01(um) de fiscal ambiental na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, irá gerar um gasto de R\$

[Signature]

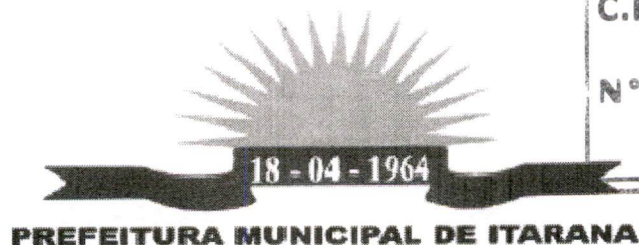


10.038,57 (dez mil, trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) para os meses de novembro de dezembro de 2019. No levantamento realizado, foram considerados todos os encargos sociais incidentes sobre os vencimentos dos servidores municipais.

Em relação ao gasto com pessoal do município, em 2012 a despesa foi de R\$ 10.970.196,02, que com base em uma receita corrente líquida de 2012 de R\$ 25.091.242,60, gerou um índice de gasto com pessoal para 2012 de 43,72% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em relação a 2013, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 11.463.353,90, que com base em uma receita corrente líquida de 2013 de R\$ 25.662.151,33, gerou um índice de gasto com pessoal para 2013 de 44,67% limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF e abaixo do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2014, o gasto total com pessoal, com base na estrutura de cargos e salários existente, foi de R\$ 13.565.490,53, que com através de uma receita corrente líquida de 2014 de R\$ 28.842.431,97, gerou um índice de gasto com pessoal para 2014 de 47,03%, limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, abaixo do limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que e abaixo do limite



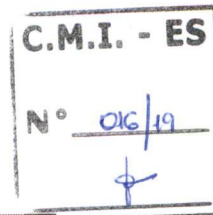
para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2015, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.301.311,51, que com base em uma receita corrente líquida de 2015 de R\$ 27.898.403,70, gerou um índice de gasto com pessoal de **51,26%** limite este superior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e acima do limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2016, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 14.172.389,59, que com base em uma receita corrente líquida de 2016 de R\$ 28.976.801,42, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,91%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em 2017, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.618.514,41, que com base em uma receita corrente líquida de 2017 de R\$ 29.052.891,21, gerou um índice de gasto com pessoal de **48,23%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.





Em **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 15.034.389,95, que com base em uma receita corrente líquida de 2018 de R\$ 33.829.306,11, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,44%** limite este inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Para **2019**, a estimativa é de que a receita corrente líquida consolidada do município atinja o montante de R\$ 35.500.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, pois se estas novas despesas não puderem ser efetivamente assumidas pelo ente, poderá causar um desequilíbrio financeiro para o ente. Com relação ao gasto com pessoal geral do município, estimamos a despesa projetada será de R\$ 16.960.000,00, resultando em um percentual de **47,77%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a criação de 01(um) cargo de engenheiro ambiental e 01(um) de fiscal ambiental na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, bem como a concessão da revisão geral anual já concedida.

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

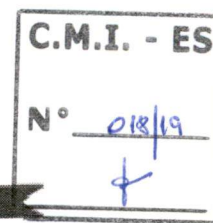
**C.M.I. - ES**  
Nº 017/19  
*[Signature]*



Para o ano de **2020**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 36.000.000,00, que poderá ser maior ou menor em função do agravamento ou não do cenário econômico, que apesar das previsões dos economistas, é um cenário de grandes incertezas, impondo aos gestores, extrema cautela e responsabilidade ao assumir novas obrigações de despesas de caráter continuado, pois se estas novas despesas não puderem ser efetivamente assumidas pelo ente, poderá causar um caos financeiro no município em um futuro próximo. Com relação ao gasto com pessoal, estimamos a despesa projetada será de R\$ 17.900.000,00, com base em um crescimento de 5,50%, resultando em um percentual de **49,72%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Já para o exercício de **2021**, a estimativa é de que a receita corrente líquida atinja o montante de R\$ 38.000.000,00 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 18.950.000,00, com base em um crescimento de 5,50%, resultando em um percentual de **49,87%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir:

<b>CALCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS</b>			
<b>ANO</b>	<b>RCL</b>	<b>GASTO COM PESSOAL</b>	<b>%</b>
<b>2012</b>	25.091.242,60	10.970.196,02	<b>43,72</b>
<b>2013</b>	25.662.151,33	11.463.353,90	<b>44,67</b>
<b>2014</b>	28.842.431,97	13.565.490,53	<b>47,03</b>



<b>2015</b>	27.898.403,70	14.641.682,72	<b>51,26</b>
<b>2016</b>	28.976.801,42	14.172.389,59	<b>48,91</b>
<b>2017</b>	29.052.891,21	14.010.827,63	<b>48,23</b>
<b>2018</b>	33.829.306,11	15.034.389,95	<b>49,71</b>
<b>2019</b>	35.500.000,00	16.960.000,00	<b>47,77</b>
<b>2020</b>	36.000.000,00	17.900.000,00	<b>49,72</b>
<b>2021</b>	38.000.000,00	18.950.000,00	<b>49,87</b>

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. O crescimento conservador da receita por nós projetado deve-se ao fato do mercado ter projetado baixo crescimento do PIB para o exercício, o que ratifica a previsão de desaquecimento da economia.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento. Somente a título de exemplo, demonstramos a seguir algumas receitas arrecadadas pelo município em 2018 que fizeram parte da RCL-Receita Corrente Líquida, e que não podem ser utilizados para pagamento de pessoal:

<b>VALORES INTEGRANTES DA RCL IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE PESSOAL</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valores 2018</b>
Contribuição para o Custeio do Serv. de Iluminação Pública	474.351,96
Remuneração Depósito Bancário - Recursos Vinculados	265.340,60
Receita de Serviços	974.390,41
Royalties Federal e Rec. Minerais	2.289.272,49

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

**C.M.I. - ES**  
 N° 019/19  
 +



Transfer. Federal SUS (Exceto PACS e PSF)	2.973.582,45
Transferências Fundo de Assistência Social	74.565,24
Transferências do FNDE	453.251,87
CIDE-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	32.553,02
Transferência Estadual SUS	33.777,00
Royalties Estadual	1.516.900,23
Transferência Convênio do Estado(Transporte Escolar, etc.)	1.189.422,96
<b>Total Geral das Receitas que não podem custear despesas com pessoal e fazem parte da RCL</b>	<b>10.277.408,23</b>

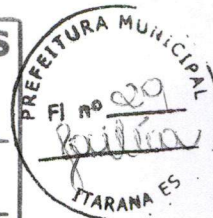
Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal elaborada para 2019 e exercícios subsequentes comportar a criação de 01(um) cargo de engenheiro ambiental e 01(um) de fiscal ambiental na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas anteriormente apresentadas, integrantes da RCL - Receita Corrente Líquida de 2018, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, além de considerar o atual cenário econômico em que o país está atravessando, com desaquecimento da economia e previsão de baixo crescimento do PIB, obrigando os gestores públicos a adotarem medidas que visem a redução dos gastos públicos com mais austeridade.

Apesar do índice de gasto com pessoal projetado se enquadrar dentro do limite legal estabelecido pela LRF, preocupa-nos a atual situação econômica-financeira do País, podendo fazer com que o município não receba as transferências de recursos nos montantes previstos na Lei Orçamentária de 2019 conforme projetado, acarretando dificuldades financeiras para honrar com os compromissos assumidos, sendo, inclusive, necessário a tomada de decisões drásticas que visem a redução dos gastos com pessoal e demais despesas de custeio, através da limitação de empenho, conforme previsto no art. 9º da LRF.

Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2019 prevê uma despesa total de

  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA**

C.M.I. - ES  
Nº 2019  
+

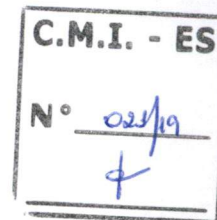


gasto com pessoal de R\$ 17.350.606,00, valor este suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício de R\$ 16.960.000,00. Neste aspecto, diante da perspectiva de baixo crescimento do PIB, RECOMENDAMOS ao gestor cautela na realização de novas despesas de caráter continuado e que proceda a limitação de empenho e movimentação financeira, com base no que estabelece o art. 9º da LRF. Assevera-se ainda a questão de que o gasto com pessoal também deverá ser contingenciado, uma vez que a receita prevista poderá não se concretizar.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o projeto de Lei que estabelece a criação de 01(um) cargo de engenheiro ambiental e 01(um) de fiscal ambiental na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Itarana/ES para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, mesmo não se concretizando a meta prevista de arrecadação de R\$ 35.000.000,00.

ITARANA-ES, 22 de outubro de 2019.

  
Roselene Monteiro Zanetti  
**Secretária Municipal de Administração e Finanças**



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

### ANEXO - II

Na qualidade de Secretária Municipal de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Itarana/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição de criação de 01(um) cargo de engenheiro ambiental e 01(um) de fiscal ambiental na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Itarana-ES, não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, haja vista que a tendência é de que a meta de arrecadação para 2019 de R\$ 35.000.000,00 seja concretizada.

Apesar disso, recomendamos ao gestor cautela não somente na contratação ou elevação do gasto com pessoal, como também na realização de novas despesas a qualquer título, pois conforme já mencionado, se as despesas continuarem sendo contingenciadas e respeitarem o comportamento da arrecadação como vem ocorrendo, o equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal será efetivamente atingido, bem como o município não irá ultrapassar o limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF.

ITARANA-ES, 22 de outubro de 2019.

  
Roselene Monteiro Zanetti  
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Prefeitura Municipal de Itarana



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**  
Remessa Nº **000003729**  
Responsável **SEVERINO DELAI JUNIOR**  
Data e Hora **24/10/2019 10:55:14**

C.M.I. - ES

Nº 022/19  
✱

Despacho **Encaminhado o processo para que este Setor de Recursos Humanos se digne a prestar os seguintes esclarecimentos: qual a quantidade de cargos de Fiscais de Postura, Obras e Tributos existentes na Lei 813/2008 (Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura de Itarana/ES) e posteriores alterações, bem como quais destes cargos se encontram providos e vagos. Prestadas as informações, retornar os autos à Procuradoria.**

ITARANA, 24 de outubro de 2019

  
SEVERINO DELAI JUNIOR  
PROCURADORIA


PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 004100/2019 - Interno  
SECRETARIA MUNIC. DE AGRICULTURA E MEIO  
AMBIENTE  
SOLICITACAO - UNICO

OFICIO SEMAMA Nº 101/2019 - SOLICITA PROVIDENCIAS  
NECESSARIAS PARA CRIACAO DE CARGOS PARA ESTRUTURACAO DA  
PASTA DE MEIO AMBIENTE

RECEBIMENTO

Local (Setor) **RECURSOS HUMANOS**  
Responsável \_\_\_\_\_

  
Edner Francisco Scardua  
Depart. de Rec. Humanos  
Matrícula Nº 3552

ITARANA, 24/10/2019

RECURSOS HUMANOS



# Prefeitura Municipal de Itarana



## COMPROVANTE DE DESPACHO

### ORIGEM

Local (Setor) **RECURSOS HUMANOS**  
Remessa Nº **000001972**  
Responsável **EDNER FRANCISCO SCARDUA**  
Data e Hora **24/10/2019 16:22:01**  
Despacho **Retorno o processo a vossa senhoria conforme solicitação:**


<b>C.M.I. - ES</b>
Nº <u>023/19</u>
<u>f</u>

**FISCAL DE OBRAS - 02 vagas - Lei Municipal nº 813/2008**  
**Obs: As 02 vagas do cargo estão ocupadas por servidores Estatutários.**

**FISCAL DE TRIBUTOS - 02 vagas - Lei Municipal nº 813/2008**  
**Obs: As 02 vagas estão disponíveis.**

**FISCAL DE POSTURAS - 03 vagas - Lei Municipal 813/2008 e Lei Municipal nº 1079/2014**  
**Obs: Estão ocupadas 02 vagas por servidores Estatutários e 01 vaga está disponível.**

ITARANA, 24 de outubro de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**EDNER FRANCISCO SCARDUA**  
RECURSOS HUMANOS

### PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 004100/2019 - Interno  
SECRETARIA MUNIC. DE AGRICULTURA E MEIO  
AMBIENTE  
SOLICITACAO - UNICO

OFICIO SEMAMA Nº 101/2019 - SOLICITA PROVIDENCIAS  
NECESSARIAS PARA CRIACAO DE CARGOS PARA ESTRUTURACAO DA  
PASTA DE MEIO AMBIENTE

### RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável \_\_\_\_\_  

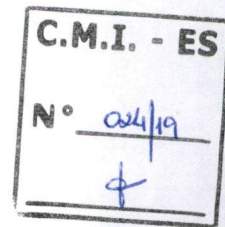

ITARANA, 24, 10, 2019

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA





## Lei Municipal nº 813/2008



### ANEXO I

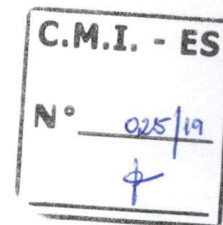
Cargos e classes de cargo da parte permanente do quadro de pessoal

Grupo Ocupacional	Cargo	Carga Horária	Nível	Quant.
<b>Fiscalização</b>	<b>Fiscal de Posturas</b>	<b>35</b>	<b>VI</b>	<b>02</b>
	<b>Fiscal de Obras</b>	<b>35</b>	<b>VI</b>	<b>02</b>
	<b>Fiscal de Tributos</b>	<b>35</b>	<b>VI</b>	<b>02</b>



18 04 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA



LEI Nº 1079/2014

*CRIA E FIXA CARGO PÚBLICO MUNICIPAL,  
ALTERANDO-SE A LEI MUNICIPAL Nº  
813/08 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado 01 (um) cargo de Fiscal de Posturas, no Grupo Ocupacional da Fiscalização, com carga horária de 35h, nível VI, que passa a integrar os quantificados do Anexo I, da Lei Municipal 813/2008.

**Parágrafo único.** Mantém-se para o cargo as atribuições, competências e exigências consignados na Lei Municipal nº 813/2008.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Itarana/ES, 28 de fevereiro de 2014.

ADEMAR SCHNEIDER

Prefeito Municipal de Itarana

Publicada em 28 de fevereiro de 2014.

ROSELENE MONTEIRO ZANETTI

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Encaminho o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo, para o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

Data de encaminhamento 29 / 10 / 2019.



**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo pelo Assessor Jurídico desta Casa de Leis para a emissão de parecer jurídico com determinação de prazo, conforme art. 117, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 124 de 09/12/2004).

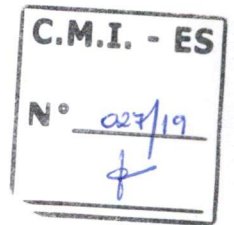
Ciente e recebido em 29 / 10 / 2019.



**DIEGO VINICIO FARDIN**  
ASSESSOR JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REF. Projeto de Lei nº 019/2019 - PROTOCOLO DE FLS. 006-F-V, Nº 375 DE 29/10/2019.

**PARECER JURÍDICO**

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria, o presente Projeto de Lei (PL) que nesta Casa recebeu o nº 019/2019, que "CRIA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURA, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008", para emissão de Parecer Jurídico com determinação de prazo na forma do parágrafo único do art. 117 do Regimento Interno (Resolução nº 124/2004).

**Parecer:**

Trata-se de uma das modalidades de Proposição elencadas no art. 101 do Regimento Interno (RI), não constante do rol de exceções do *caput* art. 117 do mesmo texto legal, sendo assim, por força regimental, necessário a emissão de parecer com determinação de prazo.

Art. 101. São modalidades de proposição:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;
- III - projetos de decreto legislativo;
- IV - projetos de resolução;
- V - projetos substitutivos;
- VI - emendas e subemendas;
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- IX - indicações;
- X - requerimentos;
- XI - recursos;
- XII - representações;
- XIII - moções.

(...)

Art. 117. Exceto nos casos dos Incisos V, VI e VII do art. 101 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas no protocolo da Secretaria da Câmara, e encaminhadas ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente encaminhará ao Assessor Jurídico todas as proposições apresentadas no protocolo para emissão de parecer jurídico com determinação de prazo.

Inicialmente, destaca-se que o autor do PL não solicitou urgência na apreciação, sendo assim, afastada a exigência do prazo de tramitação de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinação dos artigos 67 e 71 da Lei Orgânica Municipal (LOM):

Art. 67 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de lei de sua iniciativa.

§ 1º Se no caso deste Artigo a Câmara Municipal não se manifestar até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, será esta incluída obrigatoriamente na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo referido no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, sem se aplicam aos projetos que se refiram a Códigos.

(...)

Art. 71 O prefeito poderá solicitar urgência e votação em um só turno para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementares.

Da análise dos prazos regimentais, verifica-se que o Presidente deverá, após receber qualquer proposição escrita, dar encaminhamento ao mesmo em no máximo 05 (cinco) dias, ou seja, colocar em tramitação em obediência ao art. 126 do RI:

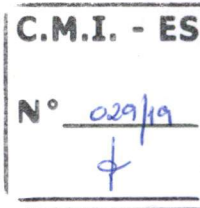
Art. 126. Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 05 (cinco) dias, observado o disposto neste Capítulo.

Deve ser observado ainda o art. 127 do RI, que:

*Partin*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Art. 127. Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de Decreto legislativo, de Resolução ou de Projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§1º. No caso do § 1º do art. 119, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para as emendas, ali previsto.

§2º. No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

Percebe-se que o §1º do art. 127 apresentado acima é uma exceção, aplicável nas hipóteses de emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, que serão oferecidas no **prazo de 10 (dez) dias** a partir da inserção da matéria no expediente, conforme art. 119 do RI:

Art. 119. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência; ou quando elas estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

Outro prazo importante a ser observado por Vossa Excelência, diz respeito a necessária inclusão de proposições que serão postas em discussão (art. 158 do RI), que deverá ser incluída na ordem do dia e regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, atentando-se para a exceção do parágrafo único do citado artigo, que privilegia as proposições: Proposta Orçamentária, Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, como preferência de ordem e análise quando da confecção da ordem do dia da respectiva sessão.

Art. 158. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das Sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Nas Sessões em que devam ser apreciados a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia antes destas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



O prazo que as Comissões possuem está descrito no art. 66 do RI:

Art. 66. Será de **10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar**, a contar da data do recebimento da matéria pela Comissão, salvo se houver dispensa de interstício aprovado pelo Plenário.

Diante do citado artigo 66, Vossa Excelência deve acompanhar o prazo que a Comissão de Constituição, Justiça, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação possui, pois está descrito na alínea "j" do inciso XXVI do art. 35 do RI, que compete ao Presidente encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, **controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento:**

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara:

(...)

XXVI - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial, exercendo as seguintes atribuições:

j) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento;

Por fim, embora o artigo 121 do RI não contenha prazos, esta Assessoria ressalta sua importância, pois estão elencadas as situações em que **o Presidente não deve aceitar uma proposição:**

Art. 121. O Presidente da Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

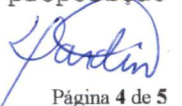
I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

IV - que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos Artigos 102 ao 105.

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

  
Página 4 de 5



C.M.I. - ES
Nº 035/19
φ

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Diante do exposto, **OPINO pela tramitação normal do presente Projeto de Lei, com sua leitura em Sessão Ordinária e encaminhamento às Comissões competentes para os pareceres técnicos, e renovamos nossa disponibilidade para manifestações posteriores quando necessário.**

É o parecer.

Itarana/ES, 29 de outubro de 2019.

  
**Diego Vinicio Fardin**  
Assessor Jurídico



Encaminho o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.


Data de encaminhamento 31 / 10 / 2019.



**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão De Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 31 / 10 / 2019.



**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**  
PRESIDENTE e RELATOR

Encaminho o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo, para a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Data de encaminhamento 31 / 10 / 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE

Recebida o Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo, pela Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos.

Ciente e recebido na Sala das Comissões em 31 / 10 / 2019.

  
**ANANIAS DELBONI - PRP**  
PRESIDENTE e RELATOR

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO  
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E  
REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que “Cria Cargos de Provimento Efetivo de Engenheiro Ambiental e Fiscal do Meio Ambiente no quadro de Cargos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e extingue 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo de Fiscal de Posturas, ambos da Lei Municipal nº 813/2008”, que recebeu nesta casa o nº 019/2019.

Conforme incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de protegerem o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

Conforme se evidencia a mensagem ao Projeto de Lei, considerando a carência de servidores preparados ao enfrentamento desse empreendimento, urge a necessidade de criação dos cargos, 01 (um) cargo de provimento efetivo de Engenheiro Ambiental e 01 (um) cargo de provimento efetivo de Fiscal do Meio Ambiente e extingue 01 (um) cargo vago de provimento efetivo de Fiscal de Posturas no Plano de Cargos e Classes da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal nº 813/2008.

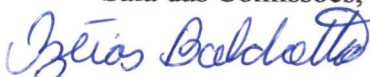
O Projeto de Lei vem acompanhado dos anexos que descrevem os respectivos cargos, bem como as atribuições e estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentário-financeira.

**PARECER**

A matéria é constitucional e atende os preceitos constitucionais. Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

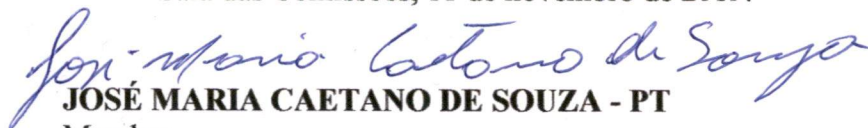



**OZÉIAS BALDOTTO**  
VEREADOR PSB

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

  
**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**  
Membro

  
**VALDIR KOPP - PDT**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO, REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

**ATA**

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 11h00min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Ética, Decoro Parlamentar, Orçamento, Finanças, Tomada de Contas e Redação, sob a Presidência do Vereador Ozéias Baldotto - PSB. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Maria Caetano de Souza - PT e o Vereador Valdir Kopp - PDT. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei 019/2019**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu Ozéias Baldotto (Ozéias Baldotto), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Ozéias Baldotto*

**OZÉIAS BALDOTTO - PSB**

PRESIDENTE e RELATOR

*José Maria Caetano de Souza*

**JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA - PT**

Membro

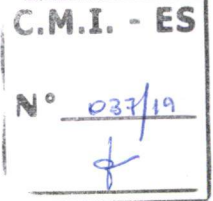
*Valdir Kopp*

**VALDIR KOPP - PDT**

Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS**

**RELATÓRIO**

Chegou para análise desta Comissão, Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que “Cria Cargos de Provimento Efetivo de Engenheiro Ambiental e Fiscal do Meio Ambiente no quadro de Cargos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e extingue 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo de Fiscal de Posturas, ambos da Lei Municipal nº 813/2008”, que recebeu nesta casa o nº 019/2019.

Conforme incisos VI e VII, da Constituição Federal de 1988, atribui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de protegerem o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora.

**PARECER**

Não havendo qualquer matéria ilegal que macule ou impeça seu prosseguimento para votação pelo Plenário desta Casa de Leis, recomenda-se o encaminhamento do mesmo para a devida Discussão e Votação.

É o relatório.


Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

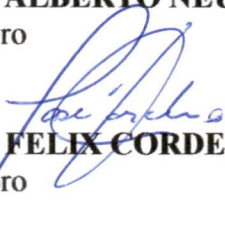
  
**ANANIAS DELBONI – PRP**  
Presidente

**PARECER DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO**

Acolhemos o parecer do Douto Relator e recomendamos, também, ao Plenário a Discussão e Votação do Projeto de Lei 019/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2019.

  
**JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB**  
Membro

  
**JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN**  
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA E DIREITOS HUMANOS, **REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2019.**

**ATA**

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro de 2019 (dois mil e dezenove), às 11h30min, na Sala das Comissões, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência e Direitos Humanos, sob a Presidência do Vereador Ananias Delboni - PRP. O Senhor Presidente iniciou com a chamada dos demais membros da Comissão. Feita a chamada respondeu presente, além do Presidente, o Vereador José Alberto Neumann - PSB e o Vereador José Felix Cordeiro - PMN. Havendo quórum, o Senhor Presidente deu por aberto os trabalhos desta reunião e comunicou que estava em Pauta o **Projeto de Lei nº 019/2019**, de autoria do Poder Executivo. O Senhor Presidente avocou para si a relatoria do referido Projeto e, em seguida, apresentou o seu Parecer pela legalidade do Projeto e prosseguimento do trâmite legal. Após ser discutido o Projeto com os demais membros da Comissão, este assinalou a análise de todos os membros para manifestação, após, recomendando a remessa do Projeto ao Plenário para Discussão e Votação, estando apto para a inclusão do mesmo na Ordem do Dia. Nada mais havendo para ser tratado, eu *Ananias Delboni* (Ananias Delboni), Presidente da Comissão, lavrei a presente Ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada na forma regimental.

*Ananias Delboni*  
**ANANIAS DELBONI - PRP**  
PRESIDENTE e RELATOR

*José Alberto Neumann*  
**JOSÉ ALBERTO NEUMANN - PSB**  
Membro

*José Felix Cordeiro*  
**JOSÉ FELIX CORDEIRO - PMN**  
Membro

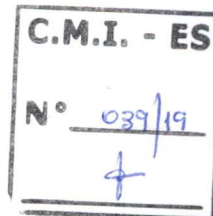


**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANAVES  
PUBLICADO

EM 11 / 11 / 2019

*MURR*  
Jandete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/11/2019  
(63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2019, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº813/2008".

**(PROCOLO DE FLS. 006-F, SOB O Nº 375 DE 29/10/2019)**

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 016/2019, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**(PROCOLO DE FLS. 001-F, SOB O Nº 325 DE 25/09/2019)**

SEGUNDA DISCUSSÃO E SEGUNDA VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002/2019, DE 29 DE JULHO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO".

**(PROCOLO DE FLS. 096-F, SOB O Nº 243 DE 29/07/2019)**

PRIMEIRA DISCUSSÃO E PRIMEIRA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA "C" DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES".

**(PROCOLO DE FLS. 006-V, SOB O Nº 377 DE 30/10/2019)**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 11 DE NOVEMBRO DE 2019.

**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE





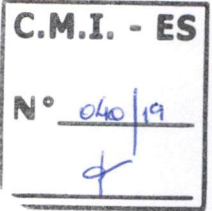
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES  
PUBLICADO

EM 13 / 11 / 2019

*murm*

*Jandete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES



ORDEM DO DIA DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13/11/2019

(63ª (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA)  
"MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020"

OBS: O SENHOR PRESIDENTE, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIOS DE SUA AUTORIA, INCLUIU EM PAUTA ÚNICA DISCUSSÃO E ÚNICA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 021/2019, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE "DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ABONO NO EXERCÍCIO/2019 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

(PROTOCOLO DE FLS. 35-V, SOB O N° 107-E DE 07/11/2019)

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

  
**ARNALDO MARTINS - PR**  
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
Estado do Espírito Santo



**VOTAÇÃO**

**63ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª LEGISLATURA - DIA 13/11/2019**

**VEREADORES PRESENTES:** ANANIAS DELBONI(PRP), ARNALDO MARTINS(PR) - PRESIDENTE, BRUNELLA COLOMBO SANTOS(PSDB), EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA(PDT), JOSÉ ALBERTO NEUMANN(PSB), JOSÉ FELIX CORDEIRO(PMN), JOSÉ MARIA CAETANO DE SOUZA(PT), OZÉIAS BALDOTTO(PSB) E VALDIR KOPP(PDT).

**AUSENTE:** XXXXXXXXXXXXX

**MATÉRIA:**

**1 – PROJETO DE LEI Nº 019/2019** QUE “CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01(UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008”.

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 168 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**2 - PROJETO DE LEI Nº 016/2019** QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**3 - PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2019** QUE “ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 107 E REVOGA OS ARTIGOS 108 E 109, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO”.

- **APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA SIMPLES, ART. 58 CAPUT DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**4 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019** QUE “REVOGA OS ARTIGOS 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446 E 447, ALTERA O ANEXO VIII E A LETRA “C” DO ITEM 2 DO ANEXO XVI, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 01 DE OUTUBRO DE 2013, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES”.

- **APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, INCISO I DA LOM, ART. 169 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

**5 - PROJETO DE LEI Nº 021/2019** QUE “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO NO EXERCÍCIO/2019 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- **APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO POR UNANIMIDADE** – (MAIORIA ABSOLUTA, ART. 58, § 1º, INCISO III, DA LOM, ART. 168 DO RI E ART. 187 SIMBÓLICO)

Itarana/ES, 14 de novembro de 2019.

**OF.GP/CM/ES Nº 164/2019**

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo ao **Projeto de Lei nº 019/2019**, que "**Cria os Cargos de Provimento Efetivo de Engenheiro Ambiental e Fiscal de Meio Ambiente no Quadro de Cargos do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, e extingue 01 (um) Cargo de Provimento Efetivo de Fiscal de Posturas, ambos da Lei Municipal nº 813/2008**", de autoria deste Executivo, aprovado na Sessão Ordinária do dia 13/11/2019.

Atenciosamente

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

**Excelentíssimo Senhor**  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
17 / 11 / 2019  
  
ASSINATURA

Valquiria Chiabai Grigio  
Matricula 4075

**AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 019/2019**

**CRIA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 813/2008.**

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

**Art. 1º** Fica criado, no Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008, o cargo público de provimento efetivo de Engenheiro Ambiental, a seguir caracterizado:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Nível Superior	Engenheiro Ambiental	25	VII	01

**Art. 2º** As descrições, requisitos para provimento, recrutamento, perspectiva de desenvolvimento funcional e atribuições típicas para o cargo de Engenheiro Ambiental constam no Anexo I, que é parte integrante desta Lei, e que passará a integrar o Anexo IV - Descrição dos Cargos – da Lei Municipal nº 813/2008.

**Art. 3º** Fica criado, no Plano de Cargos e Classes de Cargo da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Itarana/ES, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008, o cargo público de provimento efetivo de Fiscal de Meio Ambiente, a seguir caracterizado:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Fiscalização	Fiscal de Meio Ambiente	35	VI	01



**Art. 4º** As descrições, requisitos para provimento, recrutamento, perspectiva de desenvolvimento funcional e atribuições típicas para o cargo de Fiscal de Meio Ambiente constam no Anexo II, que é parte integrante desta Lei, e que passará a integrar o Anexo IV - Descrição dos Cargos - da Lei Municipal nº 813/2008.

**Art. 5º** O Anexo I da Lei Municipal Nº 813/2008, que dispõe sobre Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, passa a vigorar com a inclusão dos cargos descritos no Artigo 1º e 3º desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:  
**Projeto Atividade:** 050001.2012200022.006 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Elemento de Despesa:** 31901100000 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil.

**Art. 7º** Fica extinto, no Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, estabelecido pela Lei Municipal Nº 813/2008, 01 (um) cargo de Fiscal de Postura.

**Art. 8º** Com a extinção do cargo a que alude o artigo anterior, o Plano de Cargos e Carreiras e Define o Sistema de Vencimento dos Servidores Públicos dos Quadros de Cargos do Poder Executivo, manterá 02 (dois) cargos de Fiscal de Postura, cujo Anexo IV - Descrição dos Cargos - da Lei Municipal nº 813/2008, passará a vigorar da seguinte forma:

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CARGA HORÁRIA	NÍVEL	QUANT.
Fiscalização	Fiscal de Posturas	35	VI	02

**Art. 9º** Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Itarana/ ES, 14 de novembro de 2019.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

## ANEXO I

### 29. CARGO: ENGENHEIRO AMBIENTAL

#### 29.1. Descrição sintética:

- elaborar, avaliar e realizar estudos, projetos, pareceres ou pesquisas relacionados à conservação, saneamento e melhoria do meio ambiente.

#### 29.2. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - curso de nível superior completo em engenharia ambiental e registro no respectivo conselho de classe.
- **Outros requisitos** - conhecimento de processador de textos, planilhas eletrônicas e internet.

#### 29.3. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

#### 29.4. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- **Progressão**: para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence.

#### 29.5. Atribuições típicas:

- analisar processos de licenciamento ambiental e elaborar pareceres e relatórios;
- elaborar projetos ambientais referentes à sua área de atuação;
- realizar estudos de impactos ambientais;
- realizar estudo de viabilidade técnico-econômica na área ambiental;
- elaborar relatórios de impacto ambiental;
- prestar assistência, assessoria e consultoria na área ambiental;
- realizar vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico na área ambiental;
- auxiliar na elaboração de orçamento com impacto nas atividades de ambientais;
- elaborar estudos e relatórios de controle da qualidade da água, do solo e do ar;
- desenvolver alternativas de uso dos recursos naturais, estabelecendo padrões educativos e técnicos para estimular a convivência da sociedade com a natureza;
- atuar no gerenciamento de recursos hídricos;
- exercer ação fiscalizadora externa de apoio ao Fiscal do Meio Ambiente, observando as normas de proteção ambiental contidas em leis ou em regulamentos específicos;
- Coligir, examinar, selecionar e preparar elementos necessários à execução da fiscalização externa
- organizar coletâneas de pareceres, decisões e documentos concernentes à interpretação da legislação com relação ao meio ambiente;
- instruir sobre o estudo ambiental e a documentação necessária à solicitação de licença de regularização ambiental;
- atuar em programas municipais de educação ambiental, ministrando palestras, capacitações, oficinas e outras atividades semelhantes;
- participar das atividades administrativas, de controle e apoio referentes à sua área de atuação;
- participar de grupos de trabalho e/ou reuniões com unidades da Prefeitura e outras entidades públicas e particulares, realizando estudos, emitindo pareceres ou fazendo exposições sobre situações e/ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 046/19
+

problemas identificados, opinando, oferecendo sugestões, revisando e discutindo trabalhos técnico-científicos, para fins de formulação de diretrizes, planos e programas de trabalho afetos ao Município;  
- realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional e funcional.

## ANEXO II

### 30. CARGO: FISCAL DE MEIO AMBIENTE

#### 30.1. Descrição sintética:

- fiscalizar as atividades, sistemas e processos produtivos, acompanhar e monitorar as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, causadoras de degradação ou promotoras de distúrbios, além das utilizadoras de bens naturais.

#### 30.2. Requisitos para provimento:

- **Instrução** - ensino médio completo e complementação em técnica agrícola registrado no conselho de classe.
- **Outros requisitos** - domínio da legislação referente à sua área de atuação; conhecimento de processador de textos e de planilha eletrônica; habilitação para a condução de veículos (categoria B), motos (categoria A), conforme necessidade especificada em edital de concurso público;
- **Condição para nomeação no cargo** - além das condições previstas no Edital de Concurso Público, para o cargo de Fiscal o candidato deverá, após aprovação na 1ª fase do concurso, frequentar e ser aprovado em curso específico a ser ministrado diretamente ou a ser contratado pela Prefeitura. Durante a realização do curso será concedido ao candidato auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento inicial do cargo;

#### 30.3. Recrutamento:

- **Externo** - no mercado de trabalho, mediante concurso público.

#### 30.4. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

- **Progressão**: para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence.

#### 30.5. Atribuições típicas:

- observar e fazer respeitar a correta aplicação da legislação ambiental vigente;
- fiscalizar os prestadores de serviços, os demais agentes econômicos, o poder público e a população em geral no que diz respeito às alterações ambientais, conforme o caso, decorrentes de seus atos;
- requisitar, aos entes públicos ou privados, sempre que entender necessário, os documentos pertinentes às atividades de controle, regulação e fiscalização;
- programar e supervisionar a execução das atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental;
- analisar e dar parecer nos processos administrativos relativos às atividades de controle, regulação e fiscalização na área ambiental;
- apresentar propostas de aprimoramento e modificação dos procedimentos de controle, regulação e fiscalização na área ambiental;
- apresentar propostas de adequação, aprimoramento e modificação da legislação ambiental do Município;
- verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- proceder a inspeção e apuração das irregularidades e infrações através do processo competente;
- emitir laudos, pareceres e relatórios técnicos sobre matéria ambiental;
- orientar os contribuintes quanto ao cumprimento da legislação pertinente;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 048/19
<i>[Handwritten signature]</i>

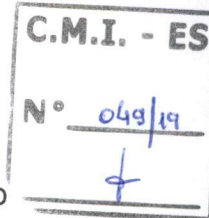
- vistoriar obras, verificando se as mesmas encontram-se devidamente licenciadas e obedecendo a legislação pátria;
- lavrar autos de notificação, infração, embargos, multa e apreensão;
- providenciar e/ou expedir memorandos de comunicação e/ou intimação;
- coletar dados, informar e encaminhar processos sobre certidões, embargos, infrações, intimações, demolições e outros;
- comparar a construção com o projeto aprovado pelo Município;
- fiscalizar entulhos e materiais de construção em vias públicas;
- fiscalizar o cumprimento da obediência às posturas municipais, referentes ao funcionamento do comércio, indústria e domicílios particulares;
- fiscalizar as atividades atinentes à construção, loteamentos, desmembramentos irregulares e clandestinos que afetem o meio ambiente;
- fiscalizar construções, demolições, reformas e demais atividades atinentes com impacto ao meio ambiente do Município.
- elaborar relatórios das atividades desenvolvidas;
- executar outras tarefas da mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente;

**OF.PMI/GP/N° 325/2019**

**Itarana/ES 19 de Novembro de 2019**

**Senhor Presidente e demais Edis**

Encaminho-vos, em anexo, a está casa de Leis, as Leis, sancionadas, abaixo descritas:



- **LEI N° 1.333/2019**  
CRIA OS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL E FISCAL DE MEIO AMBIENTE NO QUADRO DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, E EXTINGUE 01 (UM) CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL DE POSTURAS, AMBOS DA LEI MUNICIPAL N° 813/2008.
  
- **LEI N° 1.334/2019**  
DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE ABONO NO EXERCÍCIO/2019 AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
  
- **LEI N° 1.335/2019**  
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES